



Processo : 10980.009419/99-25
Acórdão : 202-13.325
Recurso : 114.981

Sessão : 20 de setembro de 2001
Recorrente : INTERMÍDIA ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

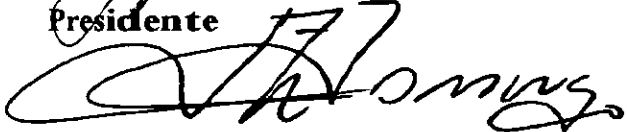
SIMPLES – OPÇÃO – O contribuinte que tenha como atividade a prestação de serviço de manutenção de microcomputadores e instalação de redes de informática está autorizado a optar pelo SIMPLES, por não estar compreendido entre as pessoas jurídicas que exerça atividades vedadas à opção pela Lei nº 9.317/96. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERMÍDIA ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/cf/cesa



Processo : 10980.009419/99-25
Acórdão : 202-13.325
Recurso : 114.981

Recorrente : INTERMÍDIA ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retornou de diligência, na forma da Diligência nº 202-02.144, de 07 de dezembro de 2000, na qual foi determinado o retorno do processo à repartição de origem a fim de que se procedesse fiscalização no estabelecimento da Recorrente e obtivesse cópia das notas fiscais que entenda que tenham por objeto serviços não amparados pelas normas de opção pelo SIMPLES.

Em diligência, a fiscalização trouxe aos autos cópias das Notas Fiscais de fls. 60/69; cópia do Contrato Social de fls. 57/59; e do único Contrato escrito da empresa com cliente (fls. 54/56), encerrando a diligência com o Termo de fls. 70, no qual o auditor fiscal afirma o seguinte:

“3. Verifiquei que, na sede da empresa, a sala comercial acima mencionada, não há indícios de que sejam realizados serviços de assessoria e consultoria de informática, mais parecendo ser um misto de escritório e pequena oficina de testes de equipamentos ou atividade semelhante (como, por exemplo, medidores de consumo de energia).”

Apesar de intimada, a Recorrente não se manifestou.

Concluída a diligência, os autos foram remetidos a este Eg. Conselho para decisão.

É o relatório



Processo : 10980.009419/99-25
Acórdão : 202-13.325
Recurso : 114.981

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção à pessoa jurídica:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifos acrescentados ao original)

As atividades desenvolvidas pela Recorrente, como bem verificada na diligência levada a efeito pela repartição de origem, confirma as alegações feitas pela Recorrente de que presta serviços de manutenção, instalação e conserto de equipamentos de informática, não tendo sido verificada qualquer atividade de consultoria, assessoria, análise de sistemas ou outra assemelhada a qualquer das atividades previstas no art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO